

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.069, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *denomina “Rodovia Antão Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.069, de 2024, de autoria do Senador Fernando Dueire, que *denomina “Rodovia Antão Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear um dos mais destacados engenheiros civis do Brasil atribuindo seu nome à rodovia que corta o município em que nasceu.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a



atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Antão Luiz de Melo faleceu em 17 de setembro de 1999, preenchendo o pressuposto da referida lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Antão Luiz de Melo foi um engenheiro civil pernambucano que se destacou significativamente na área de pavimentação e transportes no Brasil. Formado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 1955, buscou aprimoramento constante, realizando cursos e estágios no Brasil e no exterior, inclusive em renomadas instituições na França e nos Estados Unidos. Sua dedicação e expertise o consagraram como uma referência no setor, contribuindo ativamente para o desenvolvimento da infraestrutura do País.

Ao longo de sua carreira, Antão Luiz de Melo deixou um legado notável, tanto no âmbito profissional quanto acadêmico. No Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, onde atuou por muitos anos, participou da implantação de importantes rodovias, como a BR-101 e a duplicação da BR-324. Sua visão e conhecimento técnico foram cruciais para a modernização e expansão da malha rodoviária brasileira. Paralelamente à sua atuação no setor público, dedicou-se ao ensino na UFPE, onde compartilhou seu vasto conhecimento com inúmeras gerações de engenheiros, inspirando e formando profissionais altamente capacitados.

Importante destacar que a Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, sua cidade natal, instituiu a Comenda Engenheiro Antão Luiz de Melo destinada a homenagear as pessoas físicas e jurídicas que desempenharam serviços relevantes na engenharia e na construção civil.

Atribuir o nome de Antão Luiz de Melo à rodovia que corta o município em que nasceu significa perpetuar a memória e o legado desse ilustre engenheiro, cujo trabalho continua a influenciar e inspirar a engenharia de



transportes no Brasil, razão pela qual consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.069, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5257042424>